

PROTOCOLO Nº 234/16

DE 19 de Abril de 2016

PROJETO DE LEI Nº 4442


Diretor Administrativo

EMENTA: ABRE VAGA NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Dado para a Ordem do Dia em 26 de Abril de 2016

1ª Discussão em 26 de Abril de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 03 de Maio de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 04 de Maio de 2016

Com Ofício nº 063/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4.130

08 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 04 / 05 / 2016



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

0000001



PROJETO DE LEI Nº 4.442

Abre vaga no serviço público municipal e dá outras providências.

Art. 1º Fica aberta, no Quadro de Pessoal do Município de Palmeira, 01 (uma) vaga para o cargo de provimento efetivo de Contador, Padrão K, do Grupo Ocupacional Profissional, com vencimento, atribuições e jornada de trabalho previstos em Legislação Municipal específica.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de abril de 2016.


Marcos Levandoski
Prefeito Interino



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

Segue à apreciação desta egrégia casa Legislativa, Projeto de Lei que visa autorizar a abertura de vaga no serviço público municipal, sendo 01 vaga para o cargo de Contador, Padrão K.

Tal vaga deverá ser preenchida por candidato aprovado em concurso público vigente, que reúna todas as condições exigidas no Instrumento Convocatório para o ingresso no Serviço Público.

Salienta-se que a iniciativa tem por objetivo primordial atender ao pedido formulado pela Secretaria Municipal de Finanças que se fundamenta na escassez de profissionais da referida área, frente a demanda dos trabalhos corriqueiros instaurada para o corrente exercício e para o fim de buscar a correta prestação do serviço público.

Não se pode deixar de mencionar, ainda, que a iniciativa contribuirá para o bom andamento nos trabalhos realizados pelo setor atinente. Exemplificando podemos citar:

- Elaboração e Controle da execução orçamentária;
- Controle de Créditos Adicionais e Fontes de recursos
- Prestações de contas a diversos órgãos: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Receita Estadual, Secretaria do Tesouro Nacional, Receita Federal;
- Elaboração de relatórios para divulgação devido à Lei da Transparência;
- Publicação dos relatórios contábeis;
- Preparação e apresentação de audiências públicas;
- Controle de contas contábeis x financeiras;
- Escrituração contábil;
- Fechamento de balanços;
- Controle das fontes de recurso, dos superávits, déficits, excesso de arrecadação;
- Fechamento e acompanhamento do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), dentre outros.

Logo, se vê esta administração obrigada a oferecer todas as condições necessárias para o correto atendimento da demanda crescente no que diz respeito ao zelo com as contas públicas. Quanto aos limites legais impostos para contratação de pessoal, não se encontram óbices, uma vez que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro por aumento de despesa com pessoal apontam satisfatoriamente para o ato pretendido.

Com expostos, diante da necessidade apresentada, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 18 de abril de 2016.


Marcos Levandoski
Prefeito Interino



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 046/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.442/2016,
que abre vagas no serviço público municipal**

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.442 de 2016**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende abrir vaga para o cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal, sendo 01 vaga para Contador, com vencimento, atribuições e jornada previstos em lei.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do Município e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

O presente projeto apenas autoriza a abertura de vagas, sendo responsabilidade do próprio Poder Executivo atender à legislação pertinente no que concerne ao procedimento para preenchimento das referidas vagas, bem como a estrita observância dos limites e orçamento disponível, lembrando o que preceitua o art.22 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art.22 (...)

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder Executivo:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (...)

Além disso, fica o Poder Executivo responsável por observar todos os limites e regras previstos no período eleitoral, principalmente os prazos limites para nomeações, contratações e aumento de despesas.

Em princípio não há indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

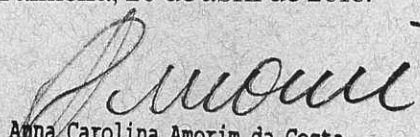
No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, sendo competência dos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação, utilidade, razoabilidade e atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização em caso de aprovação do presente projeto.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica do presente projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 20 de abril de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855

Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira - PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Contábil nº 46/2016

Data de protocolo:

Assinatura:

De: SETOR CONTÁBIL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Conforme solicitação da Comissão Permanente de Economia, Orçamento e Fiscalização feita com base no art. 39, XXI da Resolução nº 104/2014, encaminho a análise contábil sobre o **Projeto de Lei sob nº 4.442 de 2016**.

Desta forma, o referido Projeto que dispõe abertura de vaga no serviço público, para o cargo de Contador, mereceu PARECER FAVORÁVEL do Setor Contábil desta Casa de Leis, desde que sejam observados os limites legais dos gastos com pessoal.

Com relação ao mérito, cabe aos nobres Vereadores proceder a análise acerca da necessidade, adequação ao município, utilidade e interesse público da pretensão, constante no presente Projeto de Lei, bem como exercer a fiscalização sobre os respectivos procedimentos realizados pelo Executivo em caso de aprovado o presente Projeto.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 20 de abril de 2016.


Roseli M. Fernandes
CRC/PR 052164/O-6



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

00000 6
PROTOCOLO Nº 241/16

DE20 /04 / 2.016



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.442

Assunto: Abre vaga no serviço público municipal e dá outras providências.

Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.442 que Abre vaga no serviço público municipal e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Executivo, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno, não existindo indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 20 de Abril de 2016.

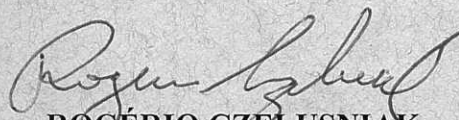

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

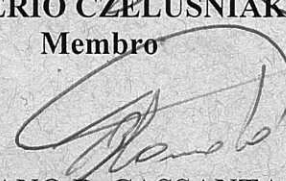
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.442, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 20 de Abril de 2016.


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000007
PROTOCOLO Nº 242/16

DE 20 / 04 / 2.016



Comissão de **ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO**.

Projeto de Lei nº 4.442

Assunto: Abre vaga no serviço público municipal e dá outras providências..

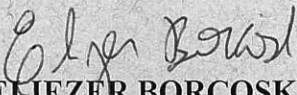
Iniciativa: Do Poder Executivo.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.442** que Abre vaga no serviço público municipal e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo se fundamenta na escassez de profissionais da referida área, frente a demanda dos trabalhos corriqueiros instaurada para o corrente exercício e para fim de buscar a correta prestação do serviço público.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 20 de Abril de 2016.

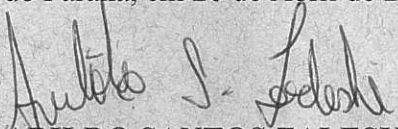

ELIEZER BORCOSKI
Relator

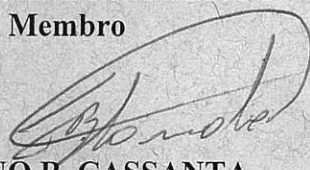
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.442** concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 20 de Abril de 2016.


ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

00000008



PROJETO DE LEI Nº 4.442

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.442

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 26 DE ABRIL DE 2016

Presidente Domingos Eduardo Ruluy

1º Secretário Elizete Borast

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.442

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 03 DE MAIO DE 2016

Presidente Domingos Eduardo Ruluy

1º Secretário Elizete Borast

2º Secretário [Assinatura]

000000



PROJETO DE LEI Nº 4.442

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.442

APPROVADO POR UNANIMIDADE

ENTRE-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 26 DE ABRIL DE 2016

Presidente da Câmara Municipal de Palmeira

1º Secretário

2º Secretário

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.442

APPROVADO POR UNANIMIDADE

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e o Prefeito Municipal
sancionou esta Lei Nº 4.130
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 04/05/2016
Gabinete do Prefeito


Prefeito

Presidente da Câmara Municipal de Palmeira

1º Secretário

2º Secretário